



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 2000551-98.2013.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Impetrante : Neuza Alves Rocha

Advogada : Andréa Henrique de Sousa e Silva

Impetrado : Presidente da PBprev - Paraíba Previdência

Interessado: Estado da Paraíba

Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. VIABILIDADE DO PLEITO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. POLICIAL CIVIL. PENSIONISTA DE DELEGADO. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO A PROVENTOS

INTEGRAIS E À PARIDADE REMUNERATÓRIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE EVIDENCIADA. CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, pois a documentação acostada revela-se hígida a demonstrar o direito da impetrante, perseguido no *writ*.

- Não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

- Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

- Havendo direito líquido e certo da impetrante, devidamente comprovado nos autos, deve-se conceder a segurança.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de concessão em mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem a data da impetração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial de decadência, no mérito, conceder a segurança.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, fls. 02/11, impetrado por **Neuza Alves Rocha**, em face de suposta omissão do **Presidente da PBprev - Paraíba Previdência**, que mesmo diante do deferimento da aposentadoria integral para o falecido esposo, deixou de implantar na sua pensão o adicional de representação concedido a todos os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional da Polícia Civil, vulnerando-lhe, portanto, direito líquido e certo.

Em suas razões, aduz a impetrante, que seu esposo integrava a Polícia Civil deste Estado, no cargo de Delegado, e que, na data de 17/05/2002, fl. 16, foi-lhe deferido o pedido de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51/1985. Com o falecimento de cônjuge, a requerente passou a receber os respectivos

proventos como pensionista, no entanto, não tem percebido remuneração consoante a regra que assegura aos policiais civis o direito à aposentadoria com proventos integrais, com paridade e integralidade de seus vencimentos, mormente pelo advento da Medida Provisória Estadual nº 185/2012, posteriormente transformada na Lei nº 9.703/2012, a qual assegurou o adicional de representação aos integrantes do quadro da aludida instituição.

Diante dessa supressão irregular de valores dos seus proventos, a impetrante vindica a concessão da ordem para que os seus proventos observem a paridade e integralidade dos vencimentos, inserindo, inclusive, o adicional de representação em seu contracheque.

Indeferimento da liminar pretendida, ante o caráter de satisfatividade da demanda e da impossibilidade de aumento de despesa para a Fazenda Pública por meio de liminar, fls. 51/54.

Instado a manifestar-se, o **Estado da Paraíba** ingressou no feito, fls. 60/62, pugnando, preliminarmente, pelo não cabimento do *mandamus*, em razão da inadequação da via eleita, e pela configuração da prejudicial de decadência para o ajuizamento do presente *writ*. Verbera, por fim, que o referido adicional é devido apenas aos servidores da ativa.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lava do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pela concessão da ordem, fls. 64/67.

Devidamente notificado, o **Presidente da PBprev - Paraíba Previdência** prestou informações, fl. 71, aduzindo que “**implantou de ofício a verba pleiteada pela impetrante (adicional de representação)**”, requerendo, ao final, a extinção do *mandamus* com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil.

Em resposta ao despacho exarado à fl. 81, a impetrante interpôs petitório, fls. 86/87, confirmando a percepção do adicional de representação pela autoridade dita coatora, e requerendo pagamento das parcelas devidas entre a data da impetração da ação mandamental e o efetivo cumprimento do acórdão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre analisar a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo **Estado da Paraíba**, na condição de interessado.

Sustenta a entidade fazendária que o feito não deve ser acolhido por entender que a via eleita, ou seja, o mandado de segurança, não é o meio adequado para impugnar o fato descrito na inicial.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, pois, como cediço, o *writ* é um remédio constitucional, de natureza mandamental, que serve para resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou agentes particulares no exercício do poder público.

Assim, diante de suposta omissão da autoridade coatora em deixar de implantar vantagem devida à impetrante, resta evidente a adequação do *mandamus* para o deslinde da questão, notadamente diante pré-constituída anexada aos autos.

Por tais razões, **rejeito a prefacial aventada.**

Ato contínuo, convém apreciar a **prejudicial de decadência** suscitada pelo **Estado da Paraíba.**

Sustenta que o presente *writ* não respeitou o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, por entender que o termo *a quo* para a contagem de o prazo decadencial teve início da data do ato que resultou na aposentadoria do servidor sem a percepção da verba questionada.

Com efeito, o caso em epígrafe refere-se à omissão atribuída ao **Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência**, em não implantar o adicional de representação devido ao seu esposo falecido em sua pensão.

Nessa seara, convém esclarecer que, em sendo omissivo o ato administrativo impugnado, e, versando este sobre relação obrigacional de prestação continuada, o prazo decadencial renova-se periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração, haja vista tratar-se de relação de trato sucessivo.

Sobre o tema, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal da Autoridade apontada como coatora, não se verifica a decadência para a impetração do writ, pois o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente" (REsp 848.640/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 5/12/11). 2. Hipótese em que a impetrante se insurge contra ato omissivo do Secretário de Educação do Estado do Ceará, consistente no não reajustamento dos proventos da Impetrante a fim de adequá-los ao disposto nos arts. 7º, IV e VI, e 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/98), que veda o pagamento de proventos inferiores a um salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1420487/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012) – negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDA PELA LEI ESTADUAL 8.480/02. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Não houve, na espécie, ato de efeito concreto, porquanto a ação mandamental foi impetrada contra ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na**

ausência de promoção do enquadramento dos servidores inativos, providência não implementada pela Lei Estadual 8.480/02. Assim, de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Precedentes: EDcl no REsp. 1.289.028/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 05.06.2012; AgRg no REsp. 1.291.050/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012. 2. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido. (AgRg no REsp 1294386/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) – negritei.

Em razão da pretensão da impetrante referir-se à percepção de verbas remuneratórias – renováveis a cada mês –, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da decadência, como pretende o ente estatal interessado.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial de decadência.**

Prosseguindo na análise do mérito propriamente dito, infere-se que **Neuza Alves Rocha** impetrou o presente **Mandado de Segurança**, em face de suposta omissão do **Presidente da PBprev - Paraíba Previdência**, sob a alegação de que, mesmo diante da paridade obtida com a aposentadoria de seu esposo falecido, não vem percebendo o adicional de representação que lhe é devido, razão pela qual pugna pela inclusão de tal benefício em seu contracheque, na forma

da Medida Provisória Estadual nº 185 de 25/01/2012, transformada em Lei nº 9.703 de 15 de maio de 2012 e Medida Provisória nº 204 de 27/01/2013, por tratar-se de verba de caráter geral.

Como relatado, o cerne da questão posta a debate consiste em aferir sobre a possibilidade de incorporação do adicional de representação no benefício da pensão proveniente do falecimento do esposo da impetrante, que, na época (17 de maio de 2002), teve concedida sua aposentadoria especial de Policial Civil com direito à paridade e integralidade, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal c/c o art. 162, parágrafo único, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Para o deslinde da matéria, faz-se mister a análise das normas constitucionais que alteraram o regramento da concessão da aposentadoria e pensão aos servidores públicos.

Originariamente, a Constituição Federal previa a paridade remuneratória entre os membros da ativa e os inativos, conforme se depreende do teor do art. 40, § 4º, o qual possuía a seguinte redação:

Art. 40. O Servidor será aposentado:

(...)

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a

aposentadoria, na forma da lei.

Com a eclosão da Emenda Constitucional nº 20/98, houve pequena alteração no texto da lei, mas foi mantida a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, passando tal garantia a figurar no § 8º do mencionado art. 40:

Art. 40. *Omissis.*

§ 8º. Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Tal dispositivo continuou com a mesma redação acima transcrita com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mantendo, portanto, a paridade remuneratória entre os membros da ativa e os inativos.

Entretanto, no ano de 2003 foram implementadas de severas mudanças no ano de 2003 no sistema de previdência dos servidores públicos, tal garantia passou a não mais subsistir quando o legislador constituinte estabeleceu que “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do

servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” (art. 40, § 3º, da Constituição Federal).

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2013, o referido dispositivo passou a estabelecer:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Na mesma Emenda, o legislador preservou o direito adquirido daqueles que atendiam às regras insertas na legislação pretérita, estabelecendo no art. 3º, § 2º, o seguinte:

Art. 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente - negritei.

Como se depreende dos dispositivos citados alhures, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, a referida paridade de remuneração entre os servidores da ativa, os aposentados e/ou pensionistas foi substituída pelo reajuste anual dos inativos, entretanto, o legislador respeitou o princípio constitucional do direito adquirido, preservando, assim, o direito dos servidores da ativa que já haviam cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria com fulcro na lei anterior, bem como daqueles que já se encontravam aposentados.

No presente caso, infere-se que o esposo da impetrante, embora tenha se aposentado desde 17 de maio de 2002, veio a falecer em 13 de agosto de 2009, conforme cópia da certidão de óbito anexada à fl. 18, ou seja, na data posterior à promulgação da referida Emenda Constitucional.

Diante desses esclarecimentos, insta observar que, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão previdenciária, o cálculo do benefício será regido pelas leis vigentes à época do óbito do servidor público falecido, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Logo, tendo o óbito do *de cujus* ocorrido na data de 13 de agosto de 2009, ou seja, sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/03, a pensão da sua esposa deve ser calculada de acordo com a nova redação dada ao art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal. Eis o dispositivo legal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º. Lei disporá sobre a **concessão do benefício de pensão por morte**, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#) – negritei.

Ressalta-se, ademais, que a integralidade do valor da pensão perdurou até 19/02/2004, uma vez que o novo critério constitucionalmente previsto teve sua aplicação condicionada à edição da Lei, o que ocorreu somente com a Medida Provisória nº 167, publicada em 20/02/2004 e convertida na Lei nº 10.887/04, cujo art. 2º, I, definiu claramente a aplicação da transcrita norma constitucional ao estabelecer o seguinte:

Art. 2º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; (...).

Nesse norte, já se posicionou o Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL.

1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum).

2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas.

3. Segurança denegada. (MS 14.743/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02/09/2010) - negritei.

Adentrando na análise do pedido de implantação do adicional de representação no contracheque da pensionista, cumpre ressaltar que tal vantagem foi instituída pela Lei Complementar nº 58/2003 e, posteriormente, disciplinado na Lei Complementar nº 85/2008 (Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba) as quais estatuem:

Art. 78, da LC nº 58/2003 - O Adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos - destaquei.

E,

Art. 84, da LC nº 85/2008 - Além do vencimento, poderão ser atribuídos ao Policial Civil as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:

(...)

VII – adicional de representação;

Regulamentando o dispositivo supracitado da Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, o adicional de representação foi disciplinado por meio da Medida Provisória nº 185/2012, transformada na Lei Estadual nº 9.703/2012, a qual passou a estabelecer:

Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

(...)

d) Delegado de Polícia, Classe E: R\$ 3.251,85; - negritei.

Vê-se, portanto, que, diante do caráter de generalidade do referido benefício - devido indistintamente aos servidores da ativa e da inatividade -, os Delegados de Polícia da ativa possuem direito à percepção da referida vantagem, bem como os inativos que, ao se aposentarem com direito à integralidade e paridade, como é o caso do falecido instituidor da pensão, possuem direito ao recebimento de tal adicional.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.
SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR
ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA
LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE
SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL.
PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE
SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE
INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES
DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A
REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E
7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005.
REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF. RE 590260/SP - SÃO PAULO. Rel.

Min. Ricardo Lewandowski. J. Em 24/06/2009). - grifei.

E,

(...) Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição) (STF - RE 590.260/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Pleno – j. 24/6/2009 - DJe de 22/10/2009).

Logo, verificando-se que o aludido benefício encontrava-se legalmente previsto desde a Lei Complementar nº 58/2003, e que o policial civil faria jus ao benefício se vivo estivesse, entendo que, sob pena de ofensa ao direito adquirido, o adicional de representação deve compor a base de cálculo da pensão da impetrante, esposa do falecido, respeitando-se, contudo, os critérios utilizados para o regramento da pensão no momento do óbito.

Em casuísticas similares, já se manifestou essa Corte de Justiça, sendo, inclusive, notícia divulgada no site desse Tribunal:

ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL. - Mandado de Segurança – Policial civil – Pensionista – Extensão do adicional de representação – Cabimento – Vantagem instituída de forma genérica aos ativos – Concessão da ordem.

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratifi-

cação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

- Havendo a Lei nº 9.703/2012 atribuído caráter genérico ao estender, indistintamente, o pagamento do Adicional de Representação a todos os demais integrantes da carreira de Escrivão de Polícia Civil do Estado da Paraíba, não há como se admitir a exclusão dos pensionistas desta categoria de servidores do rol de beneficiários (MS nº 999.2013.000910-6/001, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 1ª Seção Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DJ 19 de março de 2014) - negritei.

E,

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DEVIDA A EX-CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO CLASSE ESPECIAL. POLÍCIA CIVIL. VANTAGEM OUTORGADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA IMPETRAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- “O Adicional de Representação, previsto na alínea “I” inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/2012, foi concedido de forma geral a todos os “Agentes de Investigação, Classe Especial”, não havendo razão, portanto, para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. “Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)” (STF - RE 590.260/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Pleno – j. 24/6/2009 - DJe de 22/10/2009).
- "O entendimento firmado nesta Corte, em se tratando de concessão em mandado de segurança, é no sentido de que os efeitos financeiros retroagem a data da impetração. Agravo regimental provido" (MS nº 2001629-30.2013.815.0000, Relator: Des. João Alves da Silva, 2ª Seção Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DJ **16 de abril de 2014**).

À luz dessas considerações, entendo que a impetrante, pensionista de Delegado da Polícia Civil, faz jus à inclusão do valor do adicional de representação na base de cálculo de sua pensão, tanto que, consoante se depreende da documentação acostada às fls. 74/76, a própria autoridade coatora, administrativamente, já reconheceu o direito do impetrante e determinou a implantação da suscitada vantagem na base de cálculo da pensão concedida à impetrante desde dezembro de 2013.

Extrai-se da inicial que a impetrante pretende ainda

os efeitos financeiros retroativos à data da impetração do *writ*, o que é perfeitamente possível nas ações mandamentais.

Nesse sentido, calha trazer à baila o regramento disciplinado no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, o qual dispõe:

Art. 14. *Omissis*.

(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Tal matéria, inclusive, já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, consoante se pode conferir nos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO. 1. Assim, o acolhimento em parte dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, para corrigir o erro material, consignando que onde se lê "não merece prosperar o recurso", leia-se "merece

prosperar o recurso". 2. No mais, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Na verdade, no mérito, os embargantes pretendem rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos em parte. (EDcl no AgRg no REsp 1189211/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

E,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO. O entendimento firmado nesta Corte, em se tratando de concessão em mandado de segurança, é no sentido de que os efeitos financeiros retroagem a data da impetração. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1189211/TO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 18/12/2012).

À luz dessas considerações, resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, tanto que, consoante se depreende da documentação acostada às fls. 73/76, a autoridade coatora, administrativamente,

reconheceu o direito da pensionista (no percentual que lhe é devido, haja vista existir mais de uma dependente do policial falecido) e determinou a implantação da suscitada vantagem desde dezembro de 2013, o qual foi corroborado pela parte insurgente, fls. 90/95. Logo, baseando-se no entendimento acima descrito, os efeitos financeiros da concessão desse *mandamus* devem retroagir até a data da sua impetração, *in casu*, janeiro de 2014.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, E, NO MÉRITO, CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada para determinar que a autoridade apontada como coatora inclua o valor correspondente ao adicional de representação na base de cálculo da pensão concedida à impetrante, com efeitos retroativos à data da impetração do presente *writ*, devendo-se observar, contudo, a regra vigente no momento do óbito do falecido.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) - Presidente em exercício, Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador João Alves da Silva).

Presente o Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor,

representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada
Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 1º de outubro de 2014
- data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator